



SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Conflito de Jurisdição nº 0008655-59.2012.8.14.0006

Suscitante: Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua

Suscitado: Juízo de Direito da 4ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua

Procurador (a) de Justiça: Ubiragilda Silva Pimentel

Relatora: Desª. Maria Edwiges de Miranda Lobato

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA E JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA. A superveniência da prescrição pelo único crime que justificara a tramitação do processo no juízo suscitado, não tem o condão de impedir a análise do fato remanescente, pois a cogitada conexão é bastante para perpetuar a competência para o julgamento da conduta do réu, nos moldes do art. 81 do CPP. Precedentes. Conflito julgado procedente para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Penal da Comarca da Ananindeua.

Vistos etc.

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores competentes da Egrégia Seção de Direito Penal, à unanimidade de votos, seguindo o voto da Desembargadora Relatora, em conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Penal da Comarca da Ananindeua.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e seis dias do mês de Março de 2018.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO - Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, que determinou a remessa dos presentes autos a esta Superior Instância, por entender que a competência para o



seu processamento e julgamento é do Juízo da 4ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua.

Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público contra o réu Romário da Silva Alfaia, pela prática dos crimes previsto no art. 157, §2º, I, do CPB, c/c art. 244-B, do ECA e art. 12 da Lei nº 10.826/03, por ter, supostamente, no dia 10.08.2012, por volta das 17h20min, subtraído juntamente com o adolescente D. R. C, mediante grave ameaça, um aparelho celular, marca Nokia, Modelo X2-01, da vítima Maria do Socorro Sodré da Silva.

Os autos foram originalmente distribuídos ao Juízo de Direito da 4ª Vara Penal de Ananindeua, em razão do envolvimento de adolescente no feito, por ser aquele o juízo competente para apreciar o crime de corrupção de menores (art.244-B, do ECA) e conexos.

Após regular tramitação, o feito foi sentenciado, tendo o Juízo Suscitado concluído pela ocorrência do prazo prescricional do delito tipificado no art. 244-B do ECA, declarando, em consequência, sua incompetência para prosseguir no julgamento da ação em relação ao crime conexo, determinando a redistribuição do feito, que foi remetido ao Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal de Ananindeua, ora Suscitante.

Em manifestação às fls. 160/16, o Órgão Ministerial de Primeiro Grau requereu a declaração de incompetência do Suscitante para processar e julgar o feito, sob o argumento de que a fixação da competência no direito processual penal dá-se em função da narrativa constante na denúncia.

Assim, segundo o RMP, assentada a competência com base na denúncia, a superveniência da prescrição pelo único crime que justificara a tramitação do processo no Juízo Suscitado é irrelevante, pois, uma vez fixada, a competência se perpetua, inclusive no que concerne ao crime conexo.

Após, o Juízo da 5ª Vara Penal de Ananindeua, acatando o parecer ministerial, suscitou conflito negativo.

Distribuídos os autos a minha relatoria, às fls. 172, determinei o encaminhamento ao Órgão Ministerial de 2º Grau, que, às fls. 174/177, apresentou parecer da lavra da Procuradora de Justiça Ubiragilda Silva Pimentel que se manifestou no sentido de declarar competente o Juízo da 4ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua para processar e julgar o feito.

É o Relatório.

VOTO

Por restarem plenamente configurados os pressupostos processuais, conheço do presente Conflito de Jurisdição.

A questão ora em apreço funda-se em definir qual o Juízo competente para processar e julgar a conduta delitiva praticada por Romário da Silva Alfaia.

O art. 81 do CPP dispõe que:

Art. 81. Verificada a reunião dos processos por conexão ou continência, ainda que no processo da sua competência própria venha o juiz ou tribunal a proferir sentença absolutória ou que desclassifique a infração para outra que não se inclua na sua competência, continuará competente em relação aos demais processos.

Parágrafo único. Reconhecida inicialmente ao júri a competência por conexão ou continência, o juiz, se vier a desclassificar a infração ou impronunciar ou absolver o acusado, de maneira que exclua a competência do júri, remeterá o processo ao juízo competente.



Portanto, a questão não necessita de maiores aprofundamentos, ante a clareza do citado artigo, no que tange à perpetuatio jurisdictionis do juízo em que fora fixada inicialmente a competência para o processamento e julgamento do feito, ainda diante da superveniência da prescrição do crime conexo que atraía a competência desse juízo, como se deu no caso concreto.

Neste sentido:

TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES INICIALMENTE QUALIFICADO COMO INTERNACIONAL (LEI N.º 11.343/06, ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO I). CONEXÃO À CONDUTA DE CORRÉU ABSOLVIDO NO MOMENTO DA SENTENÇA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS (CPP, ART. 81). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRISÃO PREVENTIVA. VEDAÇÃO DO RECURSO EM LIBERDADE COM FUNDAMENTO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. WRIT NÃO-CONHECIDO. 1. Ainda que desapareça a causa que atraiu a competência para determinado órgão jurisdicional, a regra da perpetuatio jurisdictionis (CPP, art. 81) impõe ao magistrado a continuidade no julgamento da causa, aproveitando-se a instrução criminal realizada, de modo a possibilitar um trilhar menos oneroso às partes e ao Estado - sem, obviamente, olvidar os direitos individuais do acusado - atendendo-se, assim, aos princípios da economia processual e da identidade física do juiz. 2. Na espécie, a absolvição do corrêu do delito de tráfico internacional de entorpecentes, não tem o condão de impedir a análise do fato remanescente, pois a cogitada conexão instrumental, ainda que não comprovada nos autos, é bastante para perpetuar a competência da Justiça Federal, para o julgamento da conduta do paciente, nos moldes do art. 81 do CPP, afastando-se a declaração de nulidade da ação penal, sob o argumento de incompetência do juízo sentenciante. (...) (STJ - HC: 217363 SC 2011/0206924-6, Relator: Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), Data de Julgamento: 04/06/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/06/2013)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE EXTORSÃO PRATICADO POR POLÍCIAS CIVIS. ART. 158, § 1º DO CP. COMPETÊNCIA. CONEXÃO PROBATÓRIA. PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. ART. 81, CAPUT, DO CPP. CONDENAÇÃO BASEADA APENAS NO INQUÉRITO POLICIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTO CONSTITUTIVO DO TIPO. REEXAME DA PROVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MODIFICAÇÃO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. MATÉRIA IMPRÓPRIA PARA APRECIACÃO NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECISUM. NÃO-OCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. 1. A absolvição em relação ao fato ocorrido na comarca que atraiu a competência, por força da conexão probatória prevista no art. 76, III, do CPP, não conduz à alteração da jurisdição, tendo em vista o princípio da perpetuatio jurisdictionis contido no art. 81, caput, do CPP. 2. "Verificada a reunião dos processos por conexão ou continência, ainda que no processo da sua competência própria venha o juiz ou tribunal a proferir sentença absolutória ou que desclassifique a infração para outra que não se inclua na sua competência, continuará competente em relação aos demais processos" (art. 81, caput, do CP). (...) (STJ - HC: 132189 RJ 2009/0055391-8, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 15/10/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: ~> DJe 16/11/2009)

Destarte, conclui-se que a competência para o julgamento do feito em análise permanece com o Juízo de Direito da 4ª Vara Penal de Ananindeua, ora Suscitado, pois a superveniência da prescrição pelo único crime que justificara a tramitação do processo naquele juízo, não tem o condão de impedir a análise do fato remanescente, pois a cogitada conexão é bastante para perpetuar a competência para o julgamento da conduta do réu, nos moldes do art. 81 do CPP.

Por todo o exposto, conheço do Conflito e dou por competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Penal da Comarca da Ananindeua para processar e julgar o feito, para onde deverão ser encaminhados os presentes autos, em conformidade com o parecer ministerial.

É o voto.



Des^a Maria Edwiges de Miranda Lobato
Relatora